

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

AS COMISSÕES DE

S.S. em 01/09/15

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 5.250/2015

(31 de agosto de 2015)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 15/10/15
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS OU NÃO EM APLICATIVOS PARA TRANSPORTAR PESSOAS COM FINALIDADE LUCRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Art.1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Caieiras, o transporte de pessoas para locais pré-estabelecidos em veículos particulares, cadastrados ou não em aplicativos e que possuam finalidade lucrativa.

Art.2º - Para efeitos desta Lei fica determinado que os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e deve ser prestados de forma adequada, nos termos da Lei federal nº 8. 987/95.

Art.3º - Fica vedado a associação entre pessoas e empresas que tenham por objetivo a administração ou criação de aplicativos cuja finalidade seja o fornecimento de transporte, mediante remuneração, de passageiros em veículos de transporte individual remunerado.

Art.4º - Na hipótese de inobservância dos preceitos contidos nesta lei fica o condutor e as empresas solidárias responsáveis pelo transporte de passageiros em veículo de aluguel do Município de Caieiras, sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência escrita, por infringir o que preceitua o artigo 1º desta Lei.

II – 05 (cinco) dias após a advertência, caso permaneça a praticar o ato ilícito, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e apreensão do veículo.

Art.5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 31 de agosto de 2015



- DR. WLADIMIR PANELLI -

Vereador e Vice-Presidente



Projeto de Lei:

“Dispõe, no âmbito do município de Caieiras/SP, sobre a proibição da utilização de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos para transportar pessoas com finalidade lucrativa, e dá outras providências.”

Art.1º - Fica proibido, no âmbito do município de Caieiras, o transporte de pessoas para locais pré-estabelecidos em veículos particulares, cadastrados ou não em aplicativos e que possuam finalidade lucrativa.

Art.2º - Para efeitos desta lei fica determinado que os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada, nos termos da Lei federal nº8. 987 de 1995.

Art.3º - Fica vedado a associação entre pessoas e empresas que tenham por objetivo a administração ou criação de aplicativos cuja finalidade seja o fornecimento de transporte, mediante remuneração, de passageiros em veículos de transporte individual remunerado.

Art.4º - Na hipótese de inobservância dos preceitos contidos nesta lei fica o condutor e as empresas solidárias responsáveis pelo transporte de passageiros em veículo de aluguel do Município de Caieiras, sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência escrita, por infringir o que preceitua o artigo 1º desta Lei.

II – 05 (cinco) dias após a advertência, caso permaneça a praticar o ato ilícito, aplicar-se-á multa no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) e apreensão do veículo

Art.5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 26 de Agosto de 2015.

Wladimir Panelli

Dr.Panelli –Vice Presidente – Vereador

JUSTIFICATIVA

Ainda que seja de extrema importância o avanço da tecnologia com o objetivo de aprimorar os serviços de transportes é preciso que tais avanços estejam em harmonia com as leis vigentes e com os anseios da população.

No que concerne à utilização de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos para transportar pessoas com finalidade lucrativa, vale ressaltar que estamos diante de uma atividade privativa dos taxistas, que por uma questão de segurança social estão sujeitos a inúmeras exigências previstas em Leis, como por exemplo, a Lei nº 12.468 de Agosto de 2011 que regulamenta a profissão dos mesmos e é taxativa em seu artigo 2º ao afirmar que:

“ É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo 7 (Sete) passageiros”.

Ademais, a Lei 12.468/2011 em seus artigos 3º e 5º estabelecem requisitos, condições e deveres específicos para prática da atividade profissional como, por exemplo: Possuir Habilitação para conduzir veículo automotor; curso de relações humanas , direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório; certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, além disso, o profissional deverá: Atender ao cliente com presteza e polidez; trajar-se adequadamente para a função; manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene; manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes; obedecer à lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

A Lei Federal, 12.587 de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; institui em seu artigo 12 que “ os serviços de utilidade de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

Como demonstrado acima é notória a importância das leis que determinam os requisitos, as condições e os deveres para que os profissionais possam exercer a prática da atividade profissional, uma vez que desta forma visa, não apenas a

regulamentação da profissão em si, mas também prioriza a segurança do particular que vai adquirir o serviço evitando a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e a criação de novos subterfúgios para a atuação de profissionais em veículos clandestinos que em face da deficiência da fiscalização, já agem junto a hotéis, aeroportos e terminais rodoviários, colocando em risco, muitas vezes, a vida do particular.

Cabe ainda acrescentar que a matéria tratada no projeto em exame não implica em aumento ou diminuição de despesas públicas, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro nas metas fiscais da Prefeitura de Caieiras.

Pelas razões acima, apresento aos Nobres Pares a presente proposta.

Câmara Municipal de Caieiras 26 de Agosto de 2015.

Wladimir Panelli

Dr. Panelli – Vice Presidente ~~Vereador~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 5.250/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. WLADIMIR PANELLI, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS OU NÃO EM APLICATIVOS PARA TRANSPORTAR PESSOAS COM FINALIDADE LUCRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

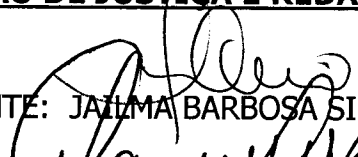
No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

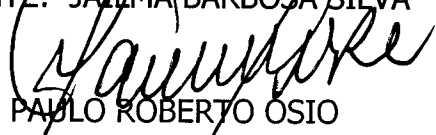
Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada às matérias afetas às finanças e aos serviços públicos.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.250/2015.

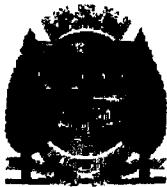
Sala das Comissões, 14/09/2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA


RELATOR: PAULO ROBERTO OSIO


MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO OSIO

RELATOR: GILMAR SOARES VICENTE

MEMBRO: EDIGLEY JONE MAXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

RELATOR: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

MEMBRO: ALVARO BERTI